



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

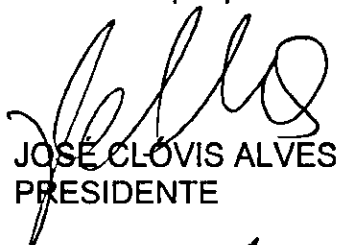
Processo nº : 11618.003770/99-86  
Recurso nº : 137.204 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1996  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Interessada : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.452


RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-: Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DRJ EM RECIFE - PE.

;

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 11618.003770/99-86  
Acórdão nº : 107-07.452  
  
Recurso nº : 137204  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

## RELATÓRIO

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Recife, PE., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão DRJ/REC nº 05.374, de 11/07/2003, unânime (fls. 251/254), que julgou improcedente o lançamento contra AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., relativo ao exercício de 1996, em face de erro no preenchimento da linha 28 do Quadro 4 do Anexo A da sua Declaração do Imposto de Renda do Ano-Calendário de 1991, Exercício de 1992, com repercussão na apuração do lucro inflacionário diferido/realizado do ano-calendário de 1995, Exercício de 1996.

Ao preencher a referida linha 28, ao invés de consignar o valor de Cr\$4.086.086.196,14, a título de "Saldo da conta de correção monetária-Diferença IPC/BTNF-Lei nº 8.200/91, Art. 3º" nela incluiu o valor de Cr\$ 15.039.387.655,28 que se referia à correção monetária da Diferença IPC/BTNF do Ativo Permanente.

Em sua impugnação (fls.15/17), esclarecendo o fato, a empresa juntou cópia do seu balanço e do Mapa 1.3 referente às Mutações Patrimoniais em 31 de dezembro de 1991" (fls. 18/20).

O erro foi comprovado em diligência determinada pelo Chefe da DIPEC da DRJ Chefe da DIRCO, com juntada de cópias autenticadas do Livro Diário, do LALUR e do RAZÃO ANALÍTICO, relativos ao período impugnado (fls. 28/243), e através do relatório do diligenciador em que confirma o engano cometido pela empresa no preenchimento de sua DRPJ-1992, Ano-Calendário de 1991 e informa ter efetuado as devidas correções no SAPLI (fls. 249).

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento, como se verifica às fls.254 para concluir pela improcedência de parte do lançamento, mantendo-o apenas sobre a importância residual de R\$ 21,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Processo nº : 11618.003770/99-86  
Acórdão nº : 107-07.452

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I, dele tomo conhecimento.

O diligenciador conferiu o erros apontado pela impugnante, diante da escrituração da pessoa jurídica, notadamente do LALUR, do Diário e do RAZÃO ANALÍTICO, confirmando as alegações da impugnante, e o julgador, com base nos fatos apurados, deu ao caso a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está escoreita e devidamente motivada não merecendo reparos os seus fundamentos de fato e de direito. Afinal, erro não é fato gerador de imposto

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, em seus precisos termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

